

Acórdão: 3.283/07/CE Rito: Sumário
Recurso de Revisão: 40.060121112-31
Recurso de Ofício: 40.110121114-22
Recorrentes: Wal-Mart Brasil Ltda, 2ª Câmara de Julgamento
Recorridas: Fazenda Pública Estadual, Wal-Mart Brasil Ltda
Proc. S. Passivo: Gilberto A. de Miranda/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153264-61
Inscr. Estadual: 186062191.00-85
Origem: DF/BH-2

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens destinados ao ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 66, § 3º, 69 e 160, XI, §11, do RICMS/MG. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, XXVI, da Lei 6763/75. Reforma da decisão recorrida para não concessão de créditos à razão de 1/48 ao mês.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - ATIVO PERMANENTE. Constatada a falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, pela aquisição de bem oriundo de outra Unidade da Federação, em decorrência de entrada no estabelecimento para ativo permanente. Procedimento fiscal respaldado pelos artigos 2º, II; 42, § 1º e 43, XII, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75. Matéria não objeto de recurso. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE LIVRO FISCAL. Constatada a falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, III, do RICMS/02. Legítima a Multa Isolada capitulada no artigo 54, II, da Lei 6763/75. Matéria não objeto de recurso. Exigência fiscal mantida.

Recurso de Ofício provido, pelo voto de qualidade. Recurso de Revisão não provido, à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido e descumprimento de obrigação acessória, no período de janeiro/01 a dezembro/04, pelas seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições destinadas ao ativo permanente, pelo que se exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, XXVI, da Lei 6763/75;

2) falta de recolhimento da diferença de alíquota devida na aquisição de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação para ativo permanente do estabelecimento, pelo que se exige ICMS e multa de revalidação (matéria não objeto de recurso);

3) falta de registro, na Repartição Fazendária, do livro Registro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 54, II, da Lei 6763/75 (matéria não objeto de recurso).

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.490/07/2^a, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento para aceitar o crédito do ICMS relativo aos bens do ativo à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 406/418, requerendo, ao final, o seu provimento.

A decisão encontra-se sujeita, também, ao Recurso de Ofício, da Fazenda Pública, como declarado em seu próprio texto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 420/422, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos artigos 137 e 139, ambos da CLTA/MG, revelam-se cabíveis os Recursos de Revisão e de Ofício.

DO RECURSO DE REVISÃO

Da leitura do recurso interposto, depreende-se que as razões apontadas pela Recorrente, contrárias à decisão recorrida, são basicamente as mesmas de sua peça impugnatória, ressaltando que não há abordagem quanto às matérias diferencial de alíquotas e falta de registro de livro na Repartição.

Nesse sentido, os fundamentos desta decisão relativamente a este Recurso, são os mesmos da decisão recorrida, que ora se reproduz de forma sucinta, nos termos do art. 47, do Regimento Interno do CC/MG.

O Contribuinte sustenta o direito ao creditamento integral do imposto sobre as aquisições para o ativo permanente do período notificado, sem adotar o regime de creditamento proposto pela Lei Complementar 102/00, com base em uma Discussão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Judicial proposta pela Impugnante, através do Mandado de Segurança nº 2003.001.031078-5.

Cabe ressaltar que a empresa não logrou êxito no citado Mandado pois em sentença o M.M. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Publica Estadual do Estado de Minas Gerais negou pedido de liminar para compensação dos créditos de ICMS, bem como manteve o entendimento da aplicação da Lei Complementar 102/00.

A Impugnante recorreu ao Tribunal de Justiça, o qual manteve a sentença da 1ª Vara da Fazenda Publica Estadual do Estado de Minas Gerais. Com isso, interpôs Recurso Extraordinário ao STF, que até a presente data não foi apreciado.

Diante do exposto, tem-se que no caso de mercadorias destinadas ao ativo permanente, embora não se destinem à revenda e nem componham o produto final do industrializador, a LC 87/96, alterada pela LC 102/00, permite ao contribuinte o creditamento do imposto destacado na nota fiscal referente à aquisição dos bens, nos termos do art. 20, § 5º da LC 87/96:

§ 5º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento,

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;"

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata die, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio; (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado. (Inciso Incluído pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

A Impugnante entende que, transcorridos os 48 meses da aquisição dos bens destinados ao ativo fixo, a apropriação integral dos créditos dar-se-ia de modo natural, ou seja, não há que se falar em lançamento do crédito tributário entre 2001 e 2005.

Não obstante, a LC 87/96, como transcrito, estabelece condições normativas de conteúdo e de forma para que créditos de ICMS de qualquer natureza possam ser apropriados.

Neste caso específico de bens destinados ao ativo fixo, as regras estabelecidas foram incorporadas pela Lei 6.763/75 e regulamentadas pelo RICMS.

A alegação de inconstitucionalidade da LC 102/00 extrapola a competência do Órgão Julgador para apreciação.

Dessa forma, verifica-se que não cabe qualquer reforma na decisão recorrida quanto aos argumentos alegados em sede de Recurso de Revisão.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Este Recurso trata exclusivamente da concessão, na decisão recorrida, de créditos de ICMS referentes aos bens do ativo permanente à razão de 1/48 ao mês.

Com a vênua devida, a LC 87/96 estabelece, como não podia deixar de ser, condições específicas para aproveitamento dos créditos em questão, conforme transcrição supra.

Dentre essas condições destaca-se a obrigatoriedade de lançamento dos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento, destinadas ao ativo permanente, em livro próprio, sem o que seria impossível a apuração do valor do crédito a ser aproveitado ao se considerar as demais condicionantes relacionadas ao aproveitamento dos créditos em questão (vedação em relação à proporcionalidade das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, *pro rata die*, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês).

Dessa forma, não há como conceder tais créditos, ainda que legítimos, por descumprimento das disposições legais, o que leva à total impossibilidade de se saber qual o valor de crédito de ICMS passível de aproveitamento em cada período de apuração.

Portanto, do exposto, necessária a reforma da decisão recorrida para se restabelecer as exigências integrais relacionadas ao estorno de crédito do ativo permanente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto ao recurso Nº 40.110121114-22, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Quanto ao recurso Nº 40.060121112-31, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão, por preenchidos os pressupostos do art. 137 da CLTA/MG. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros supracitados, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 25/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator